



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Projeto de Resolução n.º 429/XIII/1.<sup>a</sup>

Propõe a alteração dos procedimentos do mecanismo de mobilidade por motivo de doença e a conversão da componente letiva em não letiva sem agravamento do horário dos educadores de infância e professores do Ensino Básico e Secundário

O direito do pessoal docente do ensino público não superior de requerer a mobilidade por motivos de doença encontra-se previsto no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com a redação vigente. Para a aplicação prática daquele direito é aprovado pela tutela, anualmente, um Despacho que regula todos os procedimentos e requisitos necessários, remetendo este para o Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI que define o leque de doenças incapacitantes.

Neste sentido, no caso de o docente sofrer de uma das doenças previstas naquele Despacho Conjunto, ou tiver a seu cargo cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto, filho ou equiparado, ou parente ou afim no 1.º grau da linha reta ascendente, e desde que portadores de doença incapacitante, terá aquele o direito a requerer a mobilidade por motivo de doença. De referir que este pedido só poderá ser feito anualmente e em prazos específicos.

O Governo apresentou em maio um projeto de Despacho que, sendo alvo de negociação coletiva (e assim correspondendo em muito aos anseios e luta dos docentes), veio a alterar muitos dos pressupostos para o requerimento da mobilidade. Assim, e segundo o previsto neste projeto, os docentes podem pedir mobilidade por doença nos seguintes casos:

- A deslocação se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que o docente ou pessoa a cargo carece; e



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

- A deslocação se realize para um agrupamento de escolas ou escola não agrupada diverso daquele em que o docente se encontra provido, considerando que assim se aproxima do local de prestação de serviços e da residência;

À semelhança do que já acontecia, a mobilidade por motivos de doença não pode originar insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes do agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde seja efetuada a colocação. Permite-se ainda a redução ou a supressão da componente letiva nos casos em que isto se justifique.

Este mecanismo responde a um grande número de problemas de docentes que sofrem de doenças incapacitantes, todavia não responde a todos os seus problemas, como por exemplo o excesso de carga horária.

Um dos problemas que ainda é sentido é o facto de este mecanismo ser obrigatoriamente pedido por certo período de tempo, o que pode levar a profunda injustiças, pois uma doença pode ser diagnosticada a qualquer altura do ano letivo e não apenas nos prazos estabelecidos, tal como podem surgir problemas com os serviços que comprovam o estado médico do docente, devendo assim ser permitido a este requerer a mobilidade a qualquer momento, desde que devidamente comprovada.

Por razões de transferência, os processos de mobilidade devem ser devidamente comprovados através da submissão a junta médica, de todos os processos ou de uma amostra dos mesmos, de modo a que não ocorram os problemas que ocorreram no passado.

No ano letivo anterior, foi dada autorização de mobilidade por motivos de doença a todos aqueles que a requereram, sem outras condições, pondo-se em causa a colocação nas escolas dos demais docentes, nomeadamente através dos procedimentos de mobilidade interna. Neste sentido, o mecanismo de mobilidade por doença não poderá implicar a



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

ocupação de horários que estão destinados à colocação de docentes através dos procedimentos de mobilidade interna.

O PCP considera ainda que devem ser criados os mecanismos que permitam aos docentes que não necessitem de requerer a mobilidade por motivos de doença, por se encontrarem próximos da sua residência ou do local onde obtêm a prestação de cuidados médicos, sendo assim permitida a conversão da componente letiva em não letiva sem agravamento do horário, como acontecia anteriormente. Esta proposta é da mais elementar justiça, promovendo assim a igualdade de tratamento entre docentes no âmbito da proteção da doença.

O PCP considera que estes docentes não devem ser prejudicados pelo facto de sofrerem uma doença incapacitante e, podendo e querendo trabalhar, devem ser-lhes dadas todas as condições para o fazerem sem que com isso agravem o seu estado de saúde, cabendo ao Estado promover as medidas adequadas e necessárias.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP propõem que a Assembleia da República adote a seguinte resolução:

**Resolução**

A Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomenda ao Governo que:

- 1- Crie mecanismos de proteção na doença para os docentes do ensino público não superior que não necessitem de se deslocar para outro agrupamento de escolas ou escolas não agrupada, segundo o previsto no Despacho n.º 4773/2015, de 8 de maio,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

nomeadamente permitindo a conversão da componente letiva em não letiva sem agravamento do horário;

- 2- Autorize a mobilidade por motivos de doença a todos os docentes que, mediante submissão a junta médica, se comprove sofrerem de doença incapacitante, ainda que tenha já decorrido o prazo previsto para requerer a mobilidade;
- 3- Tome todas as medidas necessárias para que a deslocação dos docentes, derivada do mecanismo de mobilidade por motivo de doença, não implique a ocupação de horários que estão destinados à colocação de docentes através do procedimento de mobilidade interna.

Assembleia da República, 8 de julho de 2016

Os Deputados,

ANA VIRGÍNIA PEREIRA; DIANA FERREIRA; MIGUEL TIAGO; PAULA SANTOS; JOÃO OLIVEIRA; CARLA CRUZ; BRUNO DIAS; RITA RATO; ANA MESQUITA; JORGE MACHADO; JOÃO RAMOS